



Processo: 1376/2025 - PLO 16/2025

Fase Atual: Emitir Parecer da Procuradoria sobre Projeto de Lei

Ação Realizada: Parecer da Procuradoria Emitido

Próxima Fase: Emitir Parecer do Projeto de Lei na CCJ

De: Procuradoria

Para: Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROCURADORIA

PROJETO DE LEI Nº 16/2025

Processo nº 1376/2025

PARECER

**“PROJETO DE LEI – PL. PROÍBE A
CONTRATAÇÃO DE SHOWS, ARTISTAS
EVENTOS ABERTOS AO PÚBLICO
INFANTOJUVENIL QUE ENVOLVAM, NO
DECORRER DA APRESENTAÇÃO, EXPRESSÃO
DE APOLOGIA AO CRIME ORGANIZADO OU AO
USO DE DROGAS NO MUNICÍPIO DE
LINHARES-ES. VIABILIDADE JURÍDICA.”**

Pelo presente PL pretende-se proibir a Administração Pública Municipal, direta ou indireta, a





contratar shows, artistas e eventos abertos ao público infantojuvenil que envolvam, no decorrer da apresentação, expressão de apologia ao crime organizado ou ao uso de drogas.

Quanto aos aspectos jurídicos do PL, cabe registrar, inicialmente, que a matéria encontra-se prevista no âmbito da competência legislativa concorrente dos entes da federação, conforme estabelecido no art. 24, XV, da CF/88.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XV - proteção à infância e à juventude;

Anote-se que, embora os municípios não sejam citados de forma expressa no *caput* do art. 24 da Constituição Federal, não há mais discussão de que referido ente federativo também participa da constitucional competência legislativa concorrente.

Portanto, os municípios podem editar leis para tratar acerca do tema em análise: a proteção à infância e à juventude.

Passado esse ponto, importante registrar que a matéria não está dentre aquelas reservadas à competência legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, sendo possível, portanto, que o seu disciplinamento se dê por iniciativa Parlamentar.

Quanto ao mérito, a meu ver, salvo melhor juízo, o PL está subsidiado no entendimento de que **a proteção da infância e adolescência é um direito fundamental, que pode justificar certas limitações à liberdade de expressão, desde que a medida seja proporcional e necessária.**

Faço coro ao referido entendimento, na medida em que na ponderação de interesses entre a proteção da infância e adolescência e a liberdade de expressão, deve prevalecer aquela em detrimento desta.

Ademais, o art. 6º do PL permite a contratação de quaisquer shows, artistas ou eventos,





bastando que o contratado se comprometa contratualmente a não utilizar qualquer expressão de apologia ao crime e ao uso de drogas. Note:

Art. 6º - Nas contratações de shows, artistas ou eventos de qualquer natureza feitas pela Administração Pública Municipal, que possam ser acessadas pelo público infantojuvenil, dever-se-á ter uma cláusula de não expressão de apologia ao crime e ao uso de drogas, em que o contratado deverá se comprometer a não quebrá-la.

A medida, portanto, é necessária e proporcional.

Desta feita, o presente Projeto de Lei encontra-se apto a prosseguir.

Quanto à técnica legislativa, verifica-se que o PL atende ao estabelecido na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, a qual dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, estando os dispositivos bem articulados a corretamente padronizados.

Ademais, a redação do Projeto de Lei que se pretende aprovar é suficientemente clara e de fácil compreensão.

Vale lembrar, na oportunidade, que os artigos devem ser indicados pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal, acompanhada de ponto, a partir do décimo. Da seguinte forma: Art. 1º; art. 2º; art. 3º; art. 4º; art. 5º; art. 6º; art. 7º; art. 8º; art. 9º; art. 10.; art. 11.; art. 12.; art. 13... e assim por diante, recomendando-se, portanto, a correção do art. 10.

Destarte, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, **opina FAVORAVELMENTE ao seu prosseguimento.**

Por fim, as deliberações do Plenário no que tange ao projeto de lei em questão deverão ser por **MAIORIA SIMPLES** dos membros da Câmara, e quanto à votação, esta deverá ser **SIMBÓLICA**, tendo em vista que o Regimento Interno da Câmara Municipal não exige





quórum especial nem processo de votação diferenciado para aprovação da matéria em questão.

Em tempo, na forma prevista pelo parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente, uma vez que cabe à referida Comissão manifestar-se quanto às matérias relacionadas ao lazer e cidadania, conforme alíneas "a" e "c" do inc. III do art. 62 do Regimento Interno.

O PL deverá tramitar, igualmente, pela Comissão de Defesa e Promoção dos Direitos da Mulher, do Negro, da Pessoa Idosa, da Criança e do Adolescente, da Pessoa com Deficiência, da Família, e dos Direitos Humanos, em razão de sua atribuição regimental para se manifestar sobre as matérias relacionadas à criança e ao adolescente.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Linhares-ES, 19 de fevereiro de 2025.

ULISSES COSTA DA SILVA

Procuradoria

Tramitado por: ULISSES COSTA DA SILVA



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3400310039003300380034003A005400

Assinado eletronicamente por **ULISSES COSTA DA SILVA** em 19/02/2025 22:16

Checksum: **5EDE98C22B1267B59E3CEA46793797C67A3513E873CEC78F2A25DAB2432E4AB3**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3400310039003300380034003A005400, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.